



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Monteiro - 11.ª Vara de Monteiro/PB
FORUM MINISTRO DJACI FALCÃO
Avenida Parque das Águas, n.º 75, Centro, Monteiro/PB, Telefone (83) 3351-3600

PORTARIA nº 04/2018, de 10 de abril de 2018

CONSIDERANDO que o Atual Código de Processo Civil estabelece como prioridade a solução consensual dos litígios (art. 3º, §§ 2º e 3º¹, e 334²);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 16³ e 26⁴ da Lei 12.153/09;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar e uniformizar os procedimentos das audiências de conciliação do JEF realizada neste juízo, a fim de oferecer segurança jurídica às partes e seus procuradores;

O Juiz Federal titular desta 11ª Vara determina que:

Art. 1º. As audiências de conciliação do JEF, sempre que possível, devem ser designadas com periodicidade mínima mensal, prestigiando-se a concentração dos atos em uma ou mais semanas de cada mês;

Art. 2º. Sempre que possível, deverá a Secretaria do JEF organizar a pauta de um modo em que haja concentração, em um ou mais dias, das audiências do mesmo advogado e/ou mesmo escritório de advocacia, para evitar que o representante da parte compareça em datas alternadas.

Parágrafo único. O atendimento do *caput* desse artigo deve ser observado pela Secretaria do juízo de modo objetivo e impessoal, não sendo admitida a alteração da pauta por conveniência de advogado e/ou escritório sem pedido nos autos e manifestação do juízo.

Art. 3º. Deve o conciliador, antes da realização do ato, cientificar-se de que as partes estão posicionadas de maneira adequada na sala de audiência, notadamente quanto à proximidade dos microfones, de modo a garantir a qualidade da captura do áudio colhido no ato.

Parágrafo único. Durante a audiência, deverá o conciliador manter-se atento ao monitoramento da gravação do áudio, prezando pela qualidade deste até o final do ato. Caso as partes se afastem dos captadores de som, ou estejam se expressando de maneira inaudível, deverá o conciliador buscar a correção do problema.

Art. 4º. Antes da elaboração de qualquer proposta de acordo, ou eventualmente da rejeição da conciliação, deverão as partes e/ou prepostos, sempre que possível, ouvir o requerente e sua(s) testemunha(s).

Parágrafo único. Caso o representante do INSS entenda pela desnecessidade da colheita do depoimento da parte e/ou da(s) testemunha(s), deverá explicar brevemente as suas razões para a dispensa, seja para realizar ou rejeitar o acordo.

¹ § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

² Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

³ Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

⁴ O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 5º. Na hipótese de se encerrar a audiência sem a possibilidade de acordo, deverão as partes preencher de modo sucinto o formulário da audiência, expondo, sempre que possível e de maneira escrita, as razões pela não realização do acordo e as razões fundamentadas que justifiquem a realização de audiência de instrução.

Parágrafo único. Em regra, não deve ser dada às partes a possibilidade de manifestação oral de “considerações finais”, uma vez que inexiste previsão legal nesse sentido.

Monteiro, 10/04/2018

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RODRIGO MAIA DA FONTE
Juiz Federal - 11ª Vara/PB